



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2014.0000325931**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0003562-25.2005.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes/apelados AUGUSTINHO RAVAGNANI NETO, OSWALDO RAVAGNANI e VALENTIM APARECIDO RAVAGNANI, é apelado/apelante COINBRA-FRUTESP S/A,

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação dos autores e ao recurso adesivo da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

**Gilberto Leme**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação com revisão n.º 0003562-25.2005.8.26.0072**

Comarca: Bebedouro

Aptes/Apdos: Augustinho Ravagnani Neto; Oswaldo Ravagnani;  
Valentim aparecido Ravagnani;  
Coinbra-Frutesp S/A

Juiz sentenciante: Neyton Fantoni Júnior

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE LARANJA. DESCONTO NO VALOR DO PREÇO FINAL POR INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE PELA INADEQUAÇÃO DOS FRUTOS CÍTRICOS ATRIBUÍDA À COMPRADORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO (ART. 333, INC. I DO CPC). ADQUIRENTE QUE ASSUMIU O RISCO DE QUE OS FRUTOS VIESSEM A EXISTIR EM QUALQUER QUANTIDADE, OBSERVADOS OS PADRÕES DE QUALIDADE DEFINIDOS NO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 459 DO CC. COBRANÇA POR DÍVIDA JÁ PAGA. ART. 940 DO CC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.

1. Perseguindo os autores indenização pelos valores que a ré deixou de pagar, à vista da inadequação de parte da safra de laranja, incumbia a eles o ônus de provar a ilicitude da conduta da compradora e que o elevado "grau de brix e ratio" resultou de fato a ela imputável. Não demonstrado o fato constitutivo do direito pleiteado, é indevida a indenização.

2. Na compra e venda aleatória (emptio rei speratae) entabulada entre as partes a álea refere-se à quantidade, mas não à qualidade da coisa futura.

3. Inexistência de cobrança em duplicidade, a justificar o pleito de devolução em dobro, que, ademais, depende de reconvenção. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil reclama a má-fé na cobrança.

Apelação e recurso adesivo desprovidos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**VOTO N.º 9.662**

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 395/399 que julgou improcedente o pedido deduzido na ação de indenização, fundada em contrato de compra e venda de safra futura de laranja, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Recorrem os autores para buscar a reforma da sentença. Afirmam que a ré não pagou o valor integral pela compra da safra de laranja produzida nos anos de 2004 a 2005, sob a alegação de que parte das frutas apresentava "grau de brix e ratio" elevado, uma vez que a colheita não teria sido realizada no período certo de maturação. Sustentam ser indevido o desconto no preço ajustado e negam a culpa pelo alto grau de acidez de parte das laranjas colhidas prematuramente, tendo em vista que o início da colheita foi determinado pela compradora. Ressaltam que, à luz do artigo 459 do Código Civil, o risco do alienante refere-se apenas à quantidade das coisas futuras.

A ré apela adesivamente para postular a condenação dos autores a pagar o dobro do montante pretendido, por supor que os vendedores demandam por dívida já paga (artigo 940 do Código Civil).

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

É o relatório.

Infere-se da exordial e das provas colacionadas aos autos que as partes celebraram contrato de compra e venda de safra de laranja produzida no período de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005 (fls. 31/33).

Sucedede que, de acordo com o que alegam os autores, a ré efetuou um desconto indevido no preço avençado para compra da safra referente a 2004/2005, sob a justificativa de que parte das frutas apresentavam alto "grau de brix e ratio", estando em desacordo com os padrões de qualidade previstos no contrato.

Salientam, ainda, os demandantes, que as laranjas não colhidas no tempo certo de maturação possuem elevado grau de acidez e imputam a culpa pela má qualidade dos produtos à compradora porquanto esta teria determinado que a colheita fosse realizada em momento inadequado.

A ré, por seu turno, nega a ilicitude do desconto e sua responsabilidade pela definição do momento da colheita. Assevera que parte das laranjas entregues pelos autores não atendia ao padrão de qualidade estabelecido no contrato.

A r. sentença rejeitou a pretensão inicial, pelo que insurgem-se os autores.

Porém, com relação ao pedido de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

declaração de nulidade de cláusulas contratuais, não houve impugnação específica da r. sentença nas razões recursais, de modo que a matéria não pode ser revista em grau de apelação.

A matéria devolvida cinge-se, portanto, em averiguar a responsabilidade pela má qualidade de parte das laranjas comercializadas e pelo eventual inadimplemento contratual.

Pois bem. Da análise das disposições contratuais, verifica-se que a cláusula 5.<sup>a</sup> obrigava os vendedores a "obedecer as condições e especificações de qualidade constantes do Anexo 'I'" (fl. 31-vº). O "Anexo I", por sua vez, contém a descrição dos padrões de qualidade exigidos pela compradora, dentre os quais, o "grau de brix" e a "ratio", havendo, inclusive, autorização para o desconto no preço final, caso a safra não atendesse aos critérios estipulados.

Contudo, da detida análise das cláusulas contratuais, não se vislumbra qualquer disposição no sentido de que incumbia à ré a autorização para a colheita e a definição do momento em que os frutos deveriam ser apanhados.

É certo que segundo a cláusula 4.1, "as partes promoverão intercâmbio de informações objetivando otimizar os trabalhos. Informações tais como, cadastros das árvores (variedades, idades, porta enxertos, densidade, etc.), floradas, estimativas de produção, ratios, brix, maturação, etc. e, para tanto, a COMPRADORA terá livre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

acesso aos pomares, a qualquer tempo." (fl. 31-vº).

Nesse contexto, a compradora poderia acompanhar o processo de produção das frutas e a atividade dos citricultores, mas isso não implica necessariamente que cabia a ela avaliar o melhor estágio de maturação das laranjas para determinar aos autores o período da colheita.

Até mesmo porque as cláusulas 3.2 e 3.3 impunham aos vendedores as obrigações de contratar e remunerar trabalhadores para a coleta dos frutos e de transportar as laranjas até a sede da compradora.

Note-se, ademais, que não há qualquer elemento probatório seguro a demonstrar que a causa determinante do elevado "grau de brix e ratio" teria sido apenas a colheita prematura e não outros fatores naturais.

Observa-se, a propósito, que a cláusula 7.<sup>a</sup> autorizava a compradora a optar pela rescisão do contrato de compra e venda ou pelo "prosseguimento da execução do mesmo em relação as frutas não atingidas", nas hipóteses de "perecimento das frutas por causas naturais, inclusive granizo, queda ou maturação precoce e/ou irregular, ou em decorrência de tratamento fito sanitário deficiente" (fl. 31-vº).

Logo, *in casu*, não se pode concluir que a qualidade de parte da safra foi comprometida devido à intervenção da compradora na escolha do período que ela reputou adequado para a realização da colheita, e não por outras causas previstas na aludida disposição contratual.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Não se pode olvidar que os autores têm o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I).

Todavia, na espécie, os demandantes não provaram a culpa da ré pela inadequação de parte dos frutos e, conseqüentemente, a ilicitude da conduta da compradora de efetuar o desconto de parte do preço.

Oportuno frisar que os depoimentos das testemunhas arroladas pelos autores e pela ré apresentam versões controvertidas dos fatos, que não conduzem a um juízo firme de convicção.

Enquanto as testemunhas trazidas pelos autores afirmaram que a ré determinava a data da colheita (fls. 332/335), o depoimento de um dos prepostos da ré revela que os produtores rurais decidiam o momento da colheita.

Destarte, como visto, os autores não provaram o fato constitutivo de seu direito, como lhes competia na forma do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, há de se consignar que nem mesmo o disposto no artigo 459 do Código Civil socorre o direito dos apelantes.

A respeito do dispositivo legal em comento, leciona SILVIO DE SALVO VENOSA: "O art. 459



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(antigo, art. 1.119) trata da hipótese de coisas futuras, quando o adquirente assume o risco de virem a existir em qualquer quantidade. O preço será devido ao alienante, ainda que a quantidade seja inferior à esperada. Trata-se da *emptio rei speratae*. O risco nesse caso diz respeito apenas à quantidade, que pode ser maior ou menor. Nada impede, porém, que as partes assegurem um pagamento mínimo e uma quantidade mínima. Tudo dependerá do exame da vontade contratual. Exemplo típico é o da compra de uma colheita em que não se garante uma quantidade mínima. Nesse caso de aquisição de coisa esperada, diferentemente do artigo anterior, se nada vier a existir, o alienante é obrigado a restituir o preço. (...) Na *emptio rei speratae* (art. 459; antigo, art. 1.119), a álea diz respeito apenas à quantidade da coisa objeto do negócio." (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 5.ª ed., pág. 438, Atlas, 2005)

Desse modo, na hipótese dos autos, sendo a compra e venda da safra futura de laranjas espécie de contrato aleatório *emptio rei speratae*, a adquirente tomou para si apenas o risco de que a coisa futura viesse a existir em qualquer quantidade. Em outras palavras, a álea envolve somente a quantidade dos produtos, mas não a qualidade dos frutos, que, como visto, se encontrava bem definida no "Anexo I" da minuta contratual.

Por derradeiro, passando-se ao exame do recurso adesivo, não se há de falar na incidência da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, uma vez que tal pleito dependeria de reconvenção e de comprovação da má-fé dos autores, o que não se visualiza nos autos.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Não obstante, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça assinalada por THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA "A discussão judicial de cláusulas contratuais, com controvérsia acerca de seu alcance e da extensão exata das obrigações pactuadas, não se identifica com a hipótese de 'cobrança indevida', núcleo do suporte fático do art. 1.531 (atual art. 940 do CC) a condicionar a sanção do pagamento em dobro do que cobrado. (STJ-3ª T., REsp 759.690, Min. Sidnei Beneti, j. 6.10.09, DJ 3.11.09)" (Código Civil e Legislação Civil em Vigor, nota 2 ao art. 940 do CC, pág. 340, Saraiva, 2012)

Pelo meu voto, pois, nego provimento à apelação dos autores e ao recurso adesivo da ré.

**GILBERTO LEME**  
Relator